Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 02629/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2178/2009
PROTOCOLO	:	930142
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LAGUNA CARAPÃ–MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso ll do art. 37** da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 1ª IGCE, após verificar os autos, exarou as Análises Processuais n.os "ANP – 1IGCE - 01919/2009", fls. 071/072-TC, e "ANP – 1IGCE – 04351/2009", fls. 086/088, constatando em ambas oportunidades a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através dos Ofícios n.os 064/2009 de 18/09/2009, 076/2009, de 21/12/2009, apresentando nessas ocasiões novas documentações juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª IGCE, como se vê às fls. 076/085-TC, e fls. 092/122-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 1ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 1IGCE - 02183/2010", às fls. 123/132-TC, como segue:



*"**VIII – CONCLUSÃO***

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2.008, oferece condições de obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Regulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Laguna Carapã-MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, nos termos do **inciso I**

do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas neste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS